



ILMO. SR. PREGOEIRO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU).

Ref: **EDITAL nº 20/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.001/2025
PROCESSO nº 00190.111151/2024-88

WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já qualificada, participante do Pregão Eletrônico mencionado, inconformada com a classificação da licitante *CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.* neste certame, vem, respeitosamente, com base no Art.5º, XXXIV, da Carta Magna e no art. 165, I, letra b) da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A questão é que estão sendo utilizados **UM PESO E DUAS MEDIDAS**, neste Pregão, por essa Controladoria-Geral.

E isso impacta na **ISONOMIA** que deve cuidar a Administração, em todas as licitações públicas, mormente num Órgão de controle, como é o caso dessa CGU.

Observe-se como foi analisado o julgamento pela **DESCLASSIFICAÇÃO** desta Recorrente (grifamos e sublinhamos):

Análise/Conclusão da Diligência

Conforme art. 14, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", do Decreto 11.246/2022, e art. 28, inciso II, da IN 94/2022 SGD/ME. O pregoeiro solicitou subsídios técnicos em resposta da documentação encaminhada como resposta a Solicitação de



Diligência nº 2, ao qual retornou com a análise a seguir: Em resposta ao Despacho para análise da resposta Diligência nº 2 - WYNTTECH, segue manifestação: Foram analisados os documentos "Planilha SGD.pdf", "Planilha de composição de custos.pdf" e "diligencia.pdf" contidos no anexo Documento em resposta Diligência nº 2 - WYNTTECH SERVIÇOS. Constata-se que nas "Planilha SGD.pdf" e "Planilha de composição de custos.pdf" foram indicados quantitativos inferiores por perfil ao mínimo exigido na tabela de perfis e quantidades do item 1.1 do Termo de Referência (TR).

Dessa forma, **a proposta não atende ao requisito de aceitabilidade de proposta prevista no TR item 14.4 B que exige a elaboração de proposta com quantitativo mínimo de perfis.**

Cabe ressaltar, que a própria empresa WYNTTECH solicitou o seguinte pedido de esclarecimento: "Em relação ao quantitativo mínimo de profissionais em Edital, entendemos que a quantidade de profissionais será indicada e caso ocorra a diminuição, a empresa será desclassificada. Está correto o nosso entendimento?" **Onde a CGU respondeu confirmando o entendimento de que seria desclassificada a empresa que apresentasse quantidade inferior ao estimado no TR:** Resposta da CGU publicada no comprasnet: **"Sim, o entendimento está correto, conforme descrito no item 14.4 subitem do Termo de Referência.**

Quanto aos pedidos de esclarecimentos citados pela licitante onde **a CGU confirma a possibilidade de compartilhamento de profissionais com outros contratos, essa possibilidade dar-se-á apenas durante a execução contratual, não eximindo a CONTRATADA de ser fiscalizada durante a atuação dos perfis nas quantidades mínimas a serem definidas na Ordem de Serviço.**

Em suma, **o quantitativo mínimo de perfis profissionais descritos na proposta em fase de licitação, não se confunde com a formato de compartilhamento ou não dos perfis profissionais durante a execução contratual.** Dessa forma, recomendamos o não aceite da proposta da licitante WYNTTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Não se compreende a **DIFERENÇA NO TRATAMENTO** que foi dado a esta Recorrente e à Recorrida (e **classificada** !) CONNECTCOM neste Pregão, uma vez que aquela **utilizou-se da mesma estratégia de diminuição do quantitativo de profissionais,** conforme a sua planilha "ANEXO IX - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - CGU".



Observe-se, no exemplo abaixo, um dos perfis demonstrados por esta Recorrente **WYNTech**:

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	R\$	3.216,87
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	R\$	1.053,73
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	R\$	183,01
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	1.606,38
Subtotal (A + B + C + D)		R\$	6.059,99

No mesmo passo, a Recorrida *CONNECTCOM* demonstrou:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 3.216,87
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 2.124,89
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 192,76
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 342,60
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 152,20
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 6.029,32

Nota-se, de forma clara, que os valores com os custos de 5 módulos, são praticamente os mesmos que esta Recorrente **WYNTech**.

Porém, no modulo 6, os valores apresentados são extremamente incoerentes com os valores aplicados para custos indiretos, tributos e lucro, onde apenas os tributos, têm um valor de 9,25% (nove, vírgula, vinte e cinco por cento) sobre o valor do Subtotal A+B+C+D+E.



O valor de um perfil de **R\$ 6.029,32**; representa o valor do salário base apresentado em Edital, mais os módulos ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS, PROVISÃO PARA RESCISÃO, CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE e INSUMOS DIVERSOS, sem os custos com o MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO.

Caso a Recorrida aplique ao valor de **R\$ 6.029,32**, apenas o valor dos TRIBUTOS (PIS, COFINS, ISS, CPRB), que representam **9,25%**, o valor seria de **R\$ 557,71**.

Ou seja, caso some-se o valor de **R\$ 6.029,32** com os mencionados impostos no valor de **R\$ 557,71**, **já ali se teria um VALOR SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO COMO VALOR MENSAL POR PERFIL, como segue abaixo:**

ITEM	PERFIL	QUANTIDADE	VALOR MENSAL POR PERFIL	VALOR MENSAL POR PERFIL x QTDE	VALOR GLOBAL (24 MESES)
ITEM 1	Técnico de suporte ao usuário de TI - Nível Sênior	2	R\$ 6.100,02	R\$ 12.200,04	R\$ 292.800,96

Além disso, **não há apenas os custos com tributos** no modulo 6.

Temos também Custos Indiretos e Lucro, onde a Recorrida *CONNECTCOM*, apresentou uma porcentagem somada de **21,29%**.

Caso aplique ao valor **R\$ 6.029,32**, apenas o valor dos Custos Indiretos e Lucro, que representam **21,29%**, esse percentual corresponderia ao valor de **R\$ 1.283,64**.

Ou seja, caso façamos a soma de **R\$ 6.029,32 + R\$ 1.283,64** (correspondentes aos Custos Indiretos e Lucro), já se teria um **VALOR SUPERIOR AO OFERTADO pela Recorrida como valor mensal por perfil**, como segue a imagem acima.



Além desses pontos apresentados antes, **há na planilha da Recorrida uma discordância em relação à planilha utilizada na PORTARIA SGD/MGI N° 6.680**, de 4 de outubro de 2024, como segue abaixo e no link [PORTARIA SGD/MGI N° 6.680, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024 – Governo Digital](#)

A	MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$
B	MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R\$
C	MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$
D	MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$
E	MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS	R\$
	Subtotal (A + B + C + D + E)	R\$
F	MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$
	VALOR TOTAL DO PERFIL PROFISSIONAL	R\$
	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	
	CUSTO TOTAL MENSAL DO PERFIL PROFISSIONAL	R\$
	FATOR-K	
	TOTAL ANUAL DO PERFIL PROFISSIONAL	R\$
	TOTAL GLOBAL DO PERFIL PROFISSIONAL	

Quer dizer, nota-se que a Recorrida se utilizou de uma linha inexistente na Portaria para causar um **ERRO DE INTERPRETAÇÃO** no entendimento desse Pregoeiro e da sua Equipe, no julgamento pela classificação daquela, como segue abaixo:



QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 3.216,87
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS	R\$ 2.124,89
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 192,76
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 342,60
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 152,20
	Subtotal (A + B + C + D + E)	R\$ 6.029,32
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 2.104,05
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		R\$ 8.133,36
CUSTO DO PROFISSIONAL A SER REPASSADO À CONTRATANTE *		75,00% R\$ 6.100,02
PREÇO TOTAL POR PERFIL		R\$ 12.200,04
TOTAL GLOBAL (24 meses)		R\$ 292.800,96

Observe-se que foi colocada uma linha denominada "CUSTO DO PROFISSIONAL A SER REPASSADO À CONTRATANTE" *, com uma porcentagem de **75% (setenta e cinco por cento)**.

Ora, esta Recorrente **WYNTECH** foi desclassificada por não apresentar, em sua totalidade, **a quantidade mínima de profissionais**, ao passo que a Recorrida **CONNECTCOM** se utilizou do mesmo artifício para sua classificação, **porém, ao contrário desta, aquela foi CLASSIFICADA!!!**

Daí porque se diz que foi aplicado **UM PESO E DUAS MEDIDAS**, neste Pregão, por essa Controladoria-Geral.

Ainda sobre tal ponto, a Recorrida traz na linha *, onde abaixo das planilhas há um texto dizendo,

****Para a estratégia operacional, adotamos o critério da manutenção do quantitativo mínimo exigido em cada item de serviço, servindo-se de toda a eficiência de Brasília/DF e demais estados da Federação, nos núcleos de Centrais de Atendimento (N1) e Operações com profissionais técnicos de campo (N2) e , para executar as operações com recursos profissionais de perfis idênticos aos exigidos neste certame, não só no tocante aos níveis por ordem de serviço, em especial, com os seus respectivos salários bases mínimos da Portaria SGD/MGI nº 6.680 nos exatos termos do ANEXO IX - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, alínea "a", qual seja:***



Por se tratar de contratação por pagamento fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não se configurar como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho:

a) O contratado deverá alocar os profissionais mínimos exigidos para cada perfil em cada Ordem de Serviço, além respeitar o limite mínimo da base salarial dos profissionais e demais encargos e custos previstos na planilha de custos e formação de preços constante da proposta vencedora da licitação; (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024).

Quer dizer, a Recorrida não apenas ludibriou esse Pregoeiro e a Equipe de Apoio com a inclusão de uma linha que não faz parte da mencionada Portaria, como também expôs de forma clara que iria compartilhar seus profissionais, como “estratégia operacional”.

E, caso tomemos na sua planilha onde há o destaque da porcentagem de **75%, com CUSTO DO PROFISSIONAL A SER REPASSADO À CONTRATANTE ***, e subir o mesmo em todos os perfis para **100%**, a mesma estaria entregando os 59 (cinquenta e nove) profissionais solicitados, **segundo abaixo o valor REAL, caso fosse aplicada a totalidade correta:**

ITEM	PERFIL	QUANTIDADE	VALOR MENSAL POR PERFIL	VALOR MENSAL POR PERFIL x QTDE	VALOR GLOBAL (24 MESES)
ITEM 1	Técnico de suporte ao usuário de TI - Nível Sênior	2	R\$ 8.133,36	R\$ 16.266,72	R\$ 390.401,28
ITEM 2	Técnico de suporte ao usuário de TI - Nível Pleno	19	R\$ 5.435,55	R\$ 103.275,45	R\$ 2.478.610,80
ITEM 3	Técnico de Rede (Telecomunicações) - Nível Pleno	3	R\$ 6.573,80	R\$ 19.721,40	R\$ 473.313,60
ITEM 4	Técnico em manutenção de equipamentos de TI - Nível Pleno	28	R\$ 6.359,40	R\$ 178.063,20	R\$ 4.273.516,80
ITEM 5	Técnico em manutenção de equipamentos de TI - Nível Sênior	1	R\$ 8.021,41	R\$ 8.021,41	R\$ 192.513,84
ITEM 6	Analista de Suporte computacional - Nível Sênior	4	R\$ 11.953,88	R\$ 47.815,52	R\$ 1.147.572,48
ITEM 7	Gerente de suporte técnico de TI	2	R\$ 15.889,13	R\$ 31.778,26	R\$ 762.678,24
TOTAL		59		R\$ 404.941,96	R\$ 9.718.607,04




Ou seja, está claro que a *CONNECTCOM* **se utilizou de um subterfugio ilegal para ser aceita a sua proposta**, relevando notar que - em relação àquela Recorrida - **não foi realizada por essa Controladoria-Geral QUALQUER DILIGÊNCIA** em relação à proposta apresentada por aquela.

Por que o **TRATAMENTO DESIGUAL**, Senhores?

Esta Recorrente, por essa análise, acredita que o valor alocado para a contratação como sendo "estimado", **seja um valor no qual nenhuma empresa conseguirá se manter com os 59 (cinquenta e nove) profissionais solicitados.**

Segue abaixo o valor estimado:

 GRUPO 1 | 7 itens
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 8.402.688,0000

Portanto, a Recorrida **DESCUMPRE O EDITAL.**

Isso posto, é papel desta Recorrente, e dessa Controladoria-Geral da União; especialmente por se tratar de um ÓRGÃO DE CONTRÔLE, advertir e revisar a proposta da Recorrida, no sentido de que provavelmente **há custos e número de pessoal que não estão sendo considerados corretamente pela licitante classificada quando da precificação dos seus serviços**, o que poderá, no futuro, e mediante necessário **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, aumentar de forma considerável os custos tributários e até aumentar o número de funcionários para atender ao futuro Contrato.

Assim sendo, **a desconsideração de custos para a estimativa de pessoal e a precificação dos serviços coloca a vencedora de forma injusta à frente das outras**, tendo em vista que as demais concorrentes levaram tais pontos em consideração quando da precificação de seus serviços.



A proposta apresentada pela Recorrida, então, apresenta pessoal **EM NÚMERO INFERIOR** ao necessário e preços **SUBFATURADOS**, uma vez que não observou os números de profissionais exigidos, comparados com a **REAL CARGA TRIBUTÁRIA e de CUSTOS INDIRETOS E DE LUCRO!!!**

Desse modo, entende que a Recorrida deve sofrer **desclassificação**, visto que sua composição de custos se mostrou completamente irregular e aquém do necessário, desatendendo aos princípios da licitação, restringindo a competitividade do certame, restando não observada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, ao qual é obrigatoriamente vinculada.

Isso sem falarmos na **ISONOMIA** com que devem ser tratados **TODOS** os participantes deste Pregão.

É cômodo para a Recorrida não informar o número de profissionais que colocará à disposição adequadamente em TODAS AS FUNÇÕES/POSTOS, o que, conseqüentemente, faz com que o valor final da sua planilha de composição de preços **APARENTEMENTE** seja **menor**, gerando vantagem à mesma e; em sentido oposto, **falta de isonomia** contra as demais participantes que se preocuparam em atender à Legislação Tributária e ao próprio Edital, nos Custos e Lucro planilhados.

Caso deixasse de exigir que uma licitante obedecesse às regras do Edital, essa CGU estaria sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora, quanto ao pagamento de contribuições abaixo do permitido na Legislação, causando transtornos futuros a essa Administração.

Tal omissão constituiria direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde nas licitações deve ser observado que - sob pena de desclassificação - as empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis



trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, o que **o item 3.3.1. do Edital consagra expressamente.**

Não bastando, também o **item 6.7.** do Edital dispõe que a empresa que apresentar preço inexequível será **desclassificada** (grifamos):

6.7 *Será desclassificada a proposta vencedora que:*

6.7.1. *Contiver vícios insanáveis;*

6.7.2. *Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis *ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. *Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

O artigo 59, III da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em descompasso com o previsto no Edital, ou manifestamente inexequível, **a desclassificação é a medida que se impõe.**

É imprescindível que ao analisar os valores propostos a Administração Pública não leve em conta apenas o *menor preço*, mas sim, o **menor preço possível e praticável no mercado atual**, pois, a má administração tributária dos serviços poderá acarretar indesejada responsabilidade subsidiária da própria Controladoria-Geral da União.

E a Recorrida **NÃO CUMPRE A LEGISLAÇÃO e descumpre o Edital!**



A Recorrida *CONNECTCOM* cometeu um erro ao apresentar preços incompatíveis com a quantidade de colaboradores exigidos para a execução dos serviços, o que impactará diretamente nas incidências tributárias e de custos/lucro na Planilha de Preços.

E se isso serviu para desclassificar a esta Recorrente, não se vê razão legal ou jurídica PLAUSÍVEL para que o mesmo tratamento seja dado àquela Recorrida.

A Recorrida precisa ser sumariamente DESCLASSIFICADA, porque a proposta que apresentou, então, não é exequível, ou seja, tal como foi julgado em relação a esta **WYNTECH**, em relação àquela *CONNECTCOM* também a **“proposta não atende ao requisito de aceitabilidade de proposta”**.

E não sendo aceitável ou exequível, fica comprometida a capacidade técnica e operacional para o cumprimento do contrato com essa CGU.

O legislador ordinário buscou, ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (também grifamos):

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

*Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas de grande*



complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de disCONNECTCOMs, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas **com disCONNECTCOMs que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091)

Portanto, é dever do órgão licitador afastar do certame aqueles que não possuam a qualificação necessária.

No caso da Recorrida, que não apresentou uma proposta compatível com as regras do Edital, fica evidente que, na prática, não **será capaz de atender às necessidades estabelecidas sem violar o princípio da vinculação ao edital**, o que acarretaria, diretamente, prejuízos a todos os demais licitantes.

Aliás, especificamente a esta **WYNTECH**, ora Recorrente, **esse prejuízo JÁ FOI CAUSADO, porquanto restou DESCLASSIFICADA!**

Não é **JUSTO**, Senhores!

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO explica que:

*“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. **Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

CARLOS ARI SUNDFELD fixa a situação desse modo (assinalamos):



*A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). **Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).**" (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).*

Por esse tanto, Senhor Pregoeiro, a empresa *CONNECTCOM* deve ser **DESCLASSIFICADA** neste Pregão Eletrônico, já que aquela licitante nada poderá fazer para suprir uma proposta que foi apresentada originalmente de forma insuficiente.

É o dito popular de "**quem paga mal**, paga duas vezes".

Doutrinariamente, como não poderia deixar de ser, encontramos posicionamentos esclarecedores nesse terreno.

Ensina BANDEIRA DE MELLO¹:

*Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser **sérias, firmes e concretas**, como acentua Marcello Caetano.*

*A estes caracteres Adílson Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: **ajustadas às condições do edital**.*

*Conviria aduzir, ainda: **e à lei**, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas.*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005.



Proposta **ajustada** às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitidas.

Proposta **séria** é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

As propostas inexequíveis não são **sérias**, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando-se comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

[...]

Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico focado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, pena de ofensa ao direito do licitante - autor da melhor proposta - de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações. Inversamente, se não o for, **será obrigatória sua desclassificação.**

[...]

Proposta **firme** é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive.

Proposta **concreta** é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a oferta de terceiros, quais, *exempli gratia*, o “preço que for mais baixo” ou “tanto por cento menos que a melhor oferta” etc.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES² recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da *compatibilidade de preços* (em suas palavras) em sede de pregão, matéria que aqui discutimos, mormente na análise da

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.



viabilidade financeira da proposta da Recorrida a essa Controladoria-Geral da União, por ausência de compatibilidade entre a proposta apresentada pela Recorrida e o planilhamento indicado no Edital:

*Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexecutável, reduzindo o preço além da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, **apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública**. Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos. (2015, p.502). (Grifo nosso).*

Por fim, o sempre lembrado MARÇAL JUSTEN FILHO (2009, pp. 104, 105)³:

Outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema agrava-se quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite da executabilidade, reduzindo a montantes inferiores aos plausíveis.

A solução para o problema da inexecutabilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexecutabilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base.

Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão:** (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. rev., atual. São Paulo: Dialética, 2009.



É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e **imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada**. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. **Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.**

Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível. (sem grifos no original).

No entanto, os princípios infringidos são os mesmos no caso da modificação posterior, por inexequibilidade, da Planilha de Custos (grifamos):

4. No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/05), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Além da dubiedade no instrumento convocatório, fora apontada negociação, realizada pelo pregoeiro por fora do sistema eletrônico oficial, de valores que superaram o melhor lance ofertado para o item 1 durante a fase de disputa do pregão, com majoração de cerca de 444%. Nesse ponto, **o relator refutou os argumentos esgrimidos pelos Correios e pela licitante vencedora de que “os valores ofertados para os itens em disputa na fase competitiva do certame possam ser livremente modificados em momento posterior da licitação”**. A propósito fez referência ao Acórdão 2.977/2012-Plenário, no qual o relator (Ministro Weder de Oliveira) esclarecera que “atenta contra os princípios da razoabilidade, da isonomia, da transparência e da competitividade o fato de uma licitante vencer as demais na etapa de lances e depois, numa fase posterior, negociar livremente com o pregoeiro os valores dos itens anteriormente cotados, mesmo que o preço global da proposta seja mantido”. Ao revés, ainda naquele julgado, “a negociação entre o pregoeiro e a Administração é para baixar os preços cotados na fase de lances, conforme dispõe o art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 24, §8º, do Decreto nº



5.450/2005(...) no sentido de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração". Nesse sentido, resta evidenciado, retomou o relator, que "qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005". Em consequência, o Plenário, acolhendo a proposta da relatoria, julgou procedente a Representação, assinando prazo para que os Correios adotem "as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão (...), bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase, em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade", alertando ainda a empresa que no caso de retomada do certame, "deve ser esclarecido às licitantes que o critério de julgamento atualmente previsto no edital é o menor preço global por item, e ainda, que **após encerrada a fase de disputa, não serão aceitas majorações nos lances ofertados em cada item**". (Acórdão 834/2015-Plenário, TC 000.535/2015-0, relator Ministro Bruno Dantas, 15.4.2015).

De acordo com o TCU "A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, **deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**" (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar).

A execução do contrato precisa garantir tanto a **SEGURANÇA JURÍDICA** quanto a segurança da **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**.

Sob pena de desclassificação.



O PEDIDO.

Esta Recorrente; com base nas razões de fato e de direito antes transcritas, **REQUER** a esse Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que analisando (**inclusive mediante diligência, o que não realizou**) a proposta da Recorrida; e sob os mesmos critérios aplicados a esta Recorrente, **REFORME A SUA DECISÃO** para **DESCLASSIFICAR** a licitante *CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.* no Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, dessa Controladoria-Geral da União.

É O QUE SE REQUER.

São José, SC, 05 de maio de 2025.

WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
GENILTON BORGES ESPINDOLA
CPF 845.866.999-49